

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5081915-34.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

AUTOR: MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AUTOR: LC PLAST LTDA

AUTOR: MAITU MADEIRAS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

AUTOR: GERMAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

AUTOR: MELITO SCHLICKMANN

AUTOR: TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA

AUTOR: NEOPACK INDUSTRIA LTDA

AUTOR: SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial de ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.664.805/0001-90, GERMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.825.684/0001-54, LC PLAST LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.248.202/0001-27, MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.250.084/0001-49, MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.706.907/0001-24, MELITO SCHLICKMANN (PRODUTOR RURAL), produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 415.765.519-20, NEOPACK INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.751.076/0001-69, SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.291.744/0001-14 e TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.936.637/0001-73, ajuizada em 28/10/2024.

Na sequência, determinei a realização de constatação prévia e fora nomeado para o encargo GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA, CNPJ, 04.443.827/0001-20, tendo como responsável Agenor Daufenbach Junior, CRA/SC 6410 e OAB/SC 32.401, no evento 37, DESPADEC1.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 48, LAUDO2) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) sugerindo, desde logo, o deferimento do processamento da recuperação judicial somente em relação as requerentes MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA; ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA; GERMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA; MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA e MELITO SCHLICKMANN, nos moldes do art. 52 c/c 69-J da Lei 11.101/05, sendo possível a consolidação processual e substancial destas, bem como opinou pela intimação do postulante Melito Schlickmann, produtor rural, para que junte aos autos o comprovante da inscrição na Junta Comercial.



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Após, de forma voluntária, aportaram aos autos petição das devedoras e documentos complementares no evento 50, EMENDAINIC1.

Instado o auxiliar do juízo para análise dos documentos juntados, emitiu parecer no evento 54, MANIF_ADM_JUD1, pág. 12: "relevamos e reconsideramos nossa conclusão anteriormente oferecida para, em reconhecimento ao "grupo empresarial de fato" quanto a inclusão do "segmento plástico", bem como em relação ao registro extemporâneo na JUCESC do Produtor Rural, opinar pelo reconhecimento da consolidação processual e substancial de todos os requerentes, resultando, por fim, em igual opinião de deferimento do favor legal do processamento da recuperação judicial aos mesmos."

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

Destaca-se que os integrantes da equipe técnica da administradora judicial, vistoriaram os estabelecimentos indicados pelas requerentes (evento 48, LAUDO2):

"Em cumprimento à determinação de urgência, estes profissionais diligenciaram-se, num primeiro momento, na sede da devedora MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sito à Rua Frontina Simão Flor, 115, Vila Flor, Capivari de Baixo/SC, CEP 88.745-000, no dia 04/11/2024, às 13h30, visando verificar as condições e funcionamento das empresas requerentes, como determinado na decisão proferida por este MM Juízo(...)

Na sequência, realizamos diligência na autora ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, com sede na Rua Manoel Francisco Bernardo, 250, Vila Flor, Capivari de Baixo/SC, CEP 88.745-000:(...)



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Na sequência, nos deslocamos à sede da requerente TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.936.637/0001-73, com sede na Rodovia SC 108, 810, Parque das Acácias, São Ludgero/SC, CEP 88.730-000. Fomos recepcionados pelo Sr. Rui Soeth Durante, além do Sr. Caio Schlickmann e do procurador das empresas, Dr. Fernando Morales Cascaes. Constatamos o funcionamento regular da empresa:(...)

Além disso, junta-se fotos da filial da Traço Forte, na Av. Renato Ramos da Silva, 4110 - Vila Nova, Imbituba - SC, 88780-000, bem como, da filial localizada na BR 101, km 376, Vila Nova, Içara/SC, 88.820-000:9(...)

Deslocamo-nos, ainda, na sede da requerente GERMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.825.684/0001-54, com sede na Rua Padre Roher, nº 133, Centro, São Ludgero/SC, CEP 88.730-000. Fomos recebidos pelo Sr. Melito Schlickmann, Sra. Sara Schlickmann, Sr. Diego Schlickmann, Sr. Ademir, além do Sr. Caio e do procurador Dr. Fernando. Junta-se, por fim, fotos do espaço e produção do produtor rural MELITO SCHILICKMANN:(...)"

Menciona no evento 48, LAUDO2, pág. 17, que o GRUPO MCS emprega 146 pessoas de forma direta.

Além disso, a visita técnica evidencia que, trata-se de grupo de empresas familiar em cidade de pequena estatura, onde a gestão familiar toma contornos mais singelos:

LC PLAST LTDA, JARDEL SCHLICKMANN (único sócio, cunhado de MELITO); \square

NEOPACK INDÚSTRIA LTDA RUI SOETH DURANT (único sócio, genro de MELITO); □

SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA SANDRA REGINA SCHLICKMANN (única sócia, esposa de MELITO)

Levando em consideração as informações prestadas pelas requerentes e diante das visitas técnicas as suas sedes empresariais, conclui o perito que (evento 54, MANIF_ADM_JUD1, pág. 7):

"No caso dos autos Exa., as requerentes demonstram que vêm desempenhando atividades de forma articulada e coordenada, de maneira que o resultado financeiro e as operações estão entrelaçados. Tal situação justifica o pedido conjunto de recuperação judicial, uma vez que a falência ou a dificuldade financeira de um implicará necessariamente na inviabilidade econômica dos demais, de modo que de fato há de reconhecer a confusão patrimonial e de



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

gestão, interdependência financeira e disfunção societária, fazendo com que as sociedades do "segmento Plástico" passem sim a integrar o feito na qualidade de litisconsórcio ativo."

Destaca o auxiliar do juízo que resta confirmado o exercício regular de atividade econômica. As demonstrações contábeis analisadas capturam uma realidade financeira que sublinha a urgência de reestruturação. Assim, vislumbra-se um cenário econômico financeiro condizente com as alegações indicadas na inicial.

Em conclusão, opina a administradora judicial pelo reconhecimento da consolidação processual e substancial de todos os requerentes, resultando, por fim, em igual opinião de deferimento do favor legal do processamento da recuperação judicial aos mesmos.

É fato que realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual das empresas, de maneira técnica, clara e precisa, <u>assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.</u>

Portanto, considerando, ainda, que as empresas continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsistem as produções de rendas e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS ATIVOS E PASSIVOS

Reportam as requerentes que pretendem o reconhecimento da existência de grupo societário, uma vez que possuem controle societário e estrutura administrativa em comum, além de atuação em conjunto, com interconexão financeira e operacional, e confusão entre ativos e passivos evento 50, EMENDAINIC1.

Afirmam as devedoras que: "Somada à existência de garantias cruzadas, existe relação de controle e dependência entre as empresas do Grupo MCS. A sede da holding concentra a administração e o centro de comando empresarial de todas as sociedades Requerentes. Da MCS partem as decisões estratégicas das empresas do grupo e onde concentram-se as atividades negociais das Requerentes, pois é naquele local que os diretores e gerentes das Requerentes prestam expediente. Assim, está presente o elemento do inciso II do art. 69-K da LREF. 3. As empresas da operação de plástico (LC Plast – de titularidade do cunhado de Melito, Neopack – de titularidade do genro de Melito e Serigraf, de titularidade da esposa de Melito) possuem relação de interdependência com as demais empresas do Grupo, devido às suas operações serem deficitárias(...)"



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

E, por fim, sustentam a consolidação substancial entre as empresas, uma vez que apenas nos último 08 (oito) meses foram repassados aproximadamente R\$625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais) pelas empresas do Grupo MCS e por Melito para financiar e subsidiar as empresas das operações de plástico.

Enfatiza o auxiliar do juízo no laudo de constatação complementar que (evento 54, MANIF_ADM_JUD1, págs. 4-5):

"No Laudo de Constatação Prévia foi verificado ser possível a consolidação processual somente para as postulantes dos segmentos de administração de bens (holding), produtor rural e concretos/fabricação de postes para energia elétrica, com exceção para o segmento de plásticos.

Essa conclusão foi baseada ao fato de que embora a confirmação de garantias cruzadas, por meio de contratos de empréstimos com outras requerentes, não foi identificada sinergia com as postulantes de concreto, produtor rural e administração de bens. Nem mesmo os sócios/administradores são os mesmos. Diante disso, concluiu-se que não foram preenchidos os requisitos do art. 69-J da LREF, quais sejam: (...)

As requerentes, por sua vez, asseguram na emenda à inicial (EVENTO 50), que "a sede da holding concentra a administração e o centro de comando empresarial de todas as sociedades Requerentes. Da MCS partem as decisões estratégicas das empresas do grupo e onde concentramse as atividades negociais das Requerentes, pois é naquele local que os diretores e gerentes das requerentes prestam expediente (...)

Além disso, destacaram a relação de interdependência com as demais empresas do Grupo MCS, devido às suas operações deficitárias.".

Asseverou o expert que: "com base em todos os demais documentos trazidos aos autos, entendemos que apesar de não constituírem um grupo de direito formalmente registrado, atuam em conjunto na busca pela recuperação judicial devido à sua atuação coordenada no mercado, estrutura administrativa compartilhada e interesses comuns na manutenção da atividade econômica. Ou seja, na prática, eles atuam como uma unidade econômica."

Assim restou constado no laudo de constatação prévia pelo perito (evento 54, MANIF_ADM_JUD1, pág. 8):

"Ou seja, em que pese a conclusão do Laudo de Constatação Prévia ser no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do art. 69-J da LREF, percebe-se que existe movimentações administrativas e financeiras entre as requerentes que podem ensejar o reconhecimento de um grupo de fato, embora não seja de direito."



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Por fim, conclui que, a nosso sentir, neste momento, retificando nosso posicionamento anterior, o reconhecimento da consolidação processual e substancial de todas as requerentes, inclusive do "segmento plástico".

Entendo que a documentação acostada aos autos justifica o reconhecimento de alegação de que as postulantes atuam em conjunto no ramo que exploram, com o mesmo quadro societário, havendo interconexões entre seus passivos e ativos.

Chamo a atenção que eventual falência de uma das sociedades empresárias, terá os efeitos estendidos à outra. Por esta questão, também, a crise precisa ser tratada em conjunto.

Deve, ainda, a Relação de Credores e a Assembleia Geral de Credores ser comum ao grupo, bem como o Plano de Recuperação Judicial seguir a mesma linha. Assim, a preservação dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo desenvolvimento da atividade empresarial do grupo será melhor atendida se a situação de crise for enfrentada considerando-se o aspecto global das empresas integrantes, e não a de cada uma, de forma individual.

Pois bem. De acordo com a doutrina, assim é o posicionamento de Fabio Ulhoa Coelho:

Consolidação processual é a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, para um único pedido de recuperação judicial. É uma medida de natureza e alcance exclusivamente processuais, destinada apenas a racionalizar a tramitação do processo. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 274).

A consolidação processual é hipótese há muito defendida pela doutrina e admitida pela jurisprudência, porém, não necessariamente induz à consolidação substancial, medida essa de alcance econômico e patrimonial.

Assim dispõem os artigo 69-J da Lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

<u>I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes</u>.



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em mesma nota segue o artigo 69-K da referida legislação falimentar, vajamos:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. [...]

Assim leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra Comentários à Lei de empresas e falência:

A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade. (Comentários à Lei de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, ps. 382/383). Marcelo Barbosa Sacramone ainda esclarece que a providencia é excepcional, por ferir a disciplina legal societária, mas pode ser necessária, para evitar tratamento diverso dos credores em face de cada devedora respectiva, quando vistas perante terceiros, como uma só (Comentários à Lei de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 383).

É cediço que a consolidação substancial deve se dar diante do caso concreto, o que, na demanda em apreço, verifico que há robusta documentação acostada aos autos, corroborada pelos apontamentos trazidos pelo expert em seu laudo de constatação prévia evento 54, MANIF_ADM_JUD1.

Assim, foram preenchimento praticamente em sua totalidade os incisos I, II, III e IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005, quais sejam: garantia cruzada, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, e ainda acrescentou o sr. administrador judicial que existe movimentações administrativas e financeiras entre as requerentes que podem ensejar o reconhecimento de um grupo de fato, embora não seja de direito.

Desta feita, verifico que de acordo com as informações trazidas aos autos é possível o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo ser dado tratamento uno as empresas demandantes, isso porque a consolidação substancial implica na junção dos credores em uma só lista, bem como na apresentação de um só plano de recuperação judicial, com os mesmos meios de recuperação judicial e propostas aos credores, ainda que das diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo.

Sem maiores delongas e utilizando como razões de decidir, também o parecer do auxiliar de confiança deste Juízo, no laudo de constatação prévia, de modo excepcional, dadas as circunstâncias do caso concreto, <u>reconheço a existência consolidação substancial de ativos e passivos</u>, por serem as demandantes integrantes do mesmo grupo econômico (art. 69-J, II e IV, da Lei 11.101/2005).



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Restou demonstrado no laudo de constatação prévia e parecer complementar elaborados pela administradora judicial que as devedoras integram grupo sob controle societário comum, sendo possível o processamento da presente recuperação judicial sob o regime da consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das devedoras, nos termos do art. 69-G e 69-K da Lei 11.101/2005.

Assim, evidenciados os requisitos autorizadores, <u>autorizo o processamento da presente recuperação judicial sob o regime da consolidação processual e substancial</u>, com a unificação de ativos e passivos das devedoras, nos termos do art. 69-G e 69-K da Lei 11.101/2005.

PEDIDOS DE URGÊNCIA

a) Liberação de valores constritos em execução

Sobreveio aos autos, petição e documentos na inicial que demonstram que houve o bloqueio de R\$ 79.930,92 (setenta e nove mil, novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos) das contas das requerentes, ordem oriunda do Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos execução n. 1119211-67.2024.8.26.0100.

Alegam que o Daycoval Leasing – Banco Múltiplo S/A ("Daycoval") ajuizou a execução para satisfação do saldo devedor oriundo da CCB n. 00A0031611.

Mencionam que o crédito, objeto do bloqueio se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Portanto, o credor não poderá utilizar os valores constritos para quitar seu crédito sujeito. Dessa forma, é necessária a transferência do montante para a sua destinação ao pagamento de obrigações correntes das requerentes.

Pleiteiam ao final que seja oficiado o Juízo constritor determinando a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face das empresas requerentes, bem como seja liberado toda e qualquer constrição já realizada, inclusive, o montante R\$ 79.930,92 (setenta e nove mil, novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos), em favor da recuperandas.

Oportuno destacar que, de fato, é voz corrente na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, <u>que a competência para decidir a respeito dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de bens da empresa em recuperação judicial é do juízo recuperacional</u>. Desse modo, <u>caberá ao juízo recuperacional a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial.</u>

<u>Há decisão proferida em conflito positivo de competência nº 158.606 – SC (2018/0119432-0), sendo relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva</u>, no corpo da decisão se infere:



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

"Cumpre ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já tem firmou o entendimento no sentido de que, <u>após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas" (fl. 14064) (grifei).</u>

Ao final, arremata:

<u>Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial</u>. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da ação nº 1055817-67.2016.8.26.0100, que se contra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. (fl. 14065). (grifei).

Em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça também decidiu:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.
- 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. **Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019**).

Desse modo, entendo que a competência para decidir a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, <u>é do juízo da recuperação judicial</u>.

Portanto, caberá ao Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, encaminhar previamente a este Juízo qualquer pedido de ato constritivo do patrimônio da recuperanda enquanto durar a recuperação judicial, independentemente do crédito integrar ou não o quadro de credores, isto para análise acerca da essencialidade dos bens ao patrimônio das recuperandas.

b) Remoção de bem essencial à atividade da devedora

Informam as requerentes que na data de 11/11/2024, foi efetivada a busca e apreensão determinada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, no processo de n. 5123357- 72.2024.8.24.0930, movido pelo Banco Volkswagen S/A ("Processo de Busca e Apreensão Banco VW"), dos seguintes bens de propriedade da Maitu *evento 47, PED LIMINAR/ANT TUTE1*:

- i) caminhão Volkswagen, modelo 26.280 Constellation 6x4, Placa RLE4F51, cor branca, Renavam 1254713015, acoplado com uma autobetoneira AM 10 FHC série 3100111.00-2021;
- ii) caminhão Volkswagen, modelo 26.280 Constellation 6x4, Placa RLG5I32, cor branca, Renavam 1257711390, acoplado com uma autobetoneira AM 10 FHC série 3100112-2021;
- iii) caminhão Volkswagen, modelo 26.280 Constellation 6x4, Placa RLE4F21, cor branca, Renavam 1254713236, acoplado com uma autobetoneira AM 10 FHC série 3100112-2021

Alegam que: "a retirada dos bens acima, juntamente com aqueles do tópico abaixo, representa uma queda cerca de 15% (quinze por cento) da capacidade operacional da empresa, o que impacta em aproximadamente em R\$1,5MM (um milhão e quinhentos mil reais) por mês, comprovando a essencialidade dos bens."

Além disso, requerem seja determinada a imediata reintegração de posse do veículo Volkswagen, modelo 26.280 — Constellation 6x4, Placa RLE4F51, cor branca, Renavam 1254713015, acoplado com uma autobetoneira AM 10 FHC serie 3100111.00-2021, que foram objeto de ordem de busca e apreensão de n. 5123357-72.2024.8.24.0930, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC.

Sobreveio petição das devedoras acerca do cumprimento do mandado de penhora e remoção (evento 47, PED LIMINAR/ANT TUTE1) de bem essencial ao funcionamento da empresa.

Na oportunidade, posterguei o análise do pedido para após a realização da constatação prévia (evento 37, DESPADEC1).



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Pois bem, inicialmente verifico que a medida fora concedida anteriormente ao vigor do *stay period*, beneficio que se dará as devedoras através desta decisão.

Sendo assim, as requerentes não possuiam blindagem aos seus bens ou o reconhecimento destes como essenciais no momento da remoção dos veículos da sede da empresa, até mesmo porque tais pedidos só seriam analisados após a elaboração do laudo de constatação prévia.

Ocorre que, a partir deste momento processual, ocasião em que se defere o processamento da recuperação judicial é vedada a retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital que sejam essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6°, § 4°, c/c art. 49, § 3°, da Lei 11.101/05, podendo ser prorrogado tal período.

Entretanto, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial produz efeitos *ex nunc*, razão pela qual não retroage para afetar a apreensão de bem que se efetivou em data anterior:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM APREENDIDO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EFICÁCIA EX NUNC - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 6, § 4°, c/c art. 49, § 3°, da Lei 11.101/05, é vedada a retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital que sejam essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Contudo, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial produz efeitos ex nunc, razão pela qual não retroage para afetar a apreensão de bem que se efetivou em data anterior.(TJ-MG - AI: 10000205280480001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021)

Desse modo, entendo que a remoção dos veículos das sedes das empresas não é indevida, pois tal medida fora ordenada e cumprida antes do deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes.

Outrossim, determino a expedição de oficio ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, nos autos n. 5123357-72.2024.8.24.0930, para que encaminhe a este juízo da recuperação judicial previamente qualquer pedido de ato constritivo do patrimônio das recuperandas para análise acerca da essencialidade dos bens ao respectivo patrimônio, seja ou não concursal o crédito, enquanto durar a recuperação judicial.

c) Reconhecimento da essencialidade dos bens

Sustentam ainda que: "há risco iminente de novas buscas e apreensões nos processos de n. 5021577-49.2024.8.13.0525 e de n. 5021575-79.2024.8.13.0525, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG e 1ª Vara Cível da Comarca de



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Pouso Alegre/MG, que tem como objeto:

i) caminhão Volkswagen, modelo 17.230, cor branca, ano 2022/2023, placa RXN8DD66 acoplado com uma autobomba estacionária para concreto, marca Schwing, modelo SPL 2000 GB, número de série 1020988.00, ano 2022;

ii) caminhão Volkswagen, modelo 26.280 — Constellation 6x4, ano 2014, placa OKH5049 acoplado com uma autobetoneira modelo AM 10 FHC, marca Schwing, série 3100128.00, ano 2022."

Postulam pela suspensão das ações de busca e apreensão em trâmite, impedindo assim a apreensão e perdimento da posse sobre os veículos de transporte indicados.

Na oportunidade, posterguei o análise do pedido para após a realização da constatação prévia (evento 37, DESPADEC1).

É fato que a manutenção, pela empresa, dos bens de capital <u>essenciais</u> à continuidade das atividades empresariais denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

O texto da lei refere-se a "bens de capital essencial a sua atividade empresária"; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).

É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, <u>resgatar</u> a empresa em dificil situação financeira, possibilitando a continuidade das atividades empresariais de modo a garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, em fim, as obrigações pecuniárias da empresa, <u>deve-se assegurar os mecanismos previstos para tal</u>.

A essencialidade dos bens móveis é indiscutível, visto se tratar de veículo utilizado para o transporte e entrega dos produtos armazenados no depósito/sede da empresa, auxiliando, desse modo, na geração de fluxo de caixa, mormente no momento atual de crise.

Assim, reconheço a essencialidade dos veículos pleiteada pelas requerentes na petição do evento 47, PED LIMINAR/ANT TUTE1, pág. 4.

III – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias corridos como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

<u>IV – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE</u> BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À REQUERENTE

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do Juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos oficios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias,



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este Juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o** stay period.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.664.805/0001-90, **GERMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.825.684/0001-54, LC PLAST LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.248.202/0001-27, **MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.250.084/0001-49, **MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.706.907/0001-24, **MELITO SCHLICKMANN** (PRODUTOR RURAL), produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 415.765.519-20, **NEOPACK INDÚSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.291.744/0001-14 e **TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.936.637/0001-73, de modo que **reconheço a formação de grupo econômico**, sob o regime da consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das devedoras, nos termos do art. 69-G e 69-K da Lei 11.101/2005, composto na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

- **1.1)** determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;
- 1.1.1 deverão as recuperandas demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, suas intenções de sanar seus passivos tributários, como por exemplo, comprovar as adesões ao parcelamento fiscal, e deverão ainda, comprovar a regularidade fiscal como condição para eventual homologação do plano de recuperação judicial;
- 1.2) arbitro honorários em favor da GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA, CNPJ, 04.443.827/0001-20, tendo como responsável Agenor Daufenbach Junior, CRA/SC 6410 e OAB/SC 32.401, pela realização da constatação prévia, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando que foram realizadas visitas em vários locais conforme descritos na inicial e no laudo respectivo. Intimem-se as recuperandas para realizarem o pagamento, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei;



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- 1.3) mantenho como administradora GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA, CNPJ, 04.443.827/0001-20, tendo como responsável Agenor Daufenbach Junior, CRA/SC 6410 e OAB/SC 32.401, e-mail: agenor@gladiusconsultoria.com.br, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifestem-se as recuperandas em igual prazo;
- 1.4) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;
- **1.5)** determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas "a" (parte inicial) e "c", da Lei nº 11.101/05;
- 1.6) determino, ainda, que apresentem relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;
- 1.7) deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, "k" e "l", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;
- **1.8)** deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, se necessásrio, comunicando a este Juízo posteriormente.
- 2) determino que as recuperandas <u>apresentem um único plano de</u> <u>recuperação judicial, comum ao grupo empresário (art. 69-K da Lei 11.101/05), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente <u>decisão</u>, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;</u>
- **2.1)** apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005;
- **2.2)** após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- 3) <u>determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);</u>
- 4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;
- **4.1)** o decurso do prazo sem a deliberação a respeito dos planos de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4° A do art. 6° e na forma dos §§ 4°, 5°, 6° e 7° do art. 56 todos da lei 11.101/2005:
- 5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6°, § 4° da Lei nº 11.101/05;
- 6) determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;
- 7) determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras;
- 8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
 - a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;
 - b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7°, § 1°, da mesma lei:



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- **8.1)** os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas recuperandas -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;
- **8.2)** publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;
- 9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;
- 10) oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) advirto que:

- a) caberá às recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;
- b) não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;
- c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e
- d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;
- e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleiageral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;
- f) é vedado às recuperadas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuirem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.
- 12) expeça-se ofício ao MM. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos execução n. 1119211-67.2024.8.26.0100, para que encaminhe a este juízo da recuperação judicial previamente qualquer pedido de ato



Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

constritivo do patrimônio da recuperanda para análise acerca da essencialidade dos bens ao respectivo patrimônio, seja ou não concursal o crédito, enquanto durar a recuperação judicial. Se já efetuada a constrição seja colocada à disposição deste Juízo especializado;

- 13) indefiro o pedido de reitegração de posse dos bens indicados no evento 47, PED LIMINAR/ANT TUTE1, pág. 2, nos termos da fundamentação exposto. Todavia, determino a expedição de oficio ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, nos autos n. 5123357-72.2024.8.24.0930, para que encaminhe a este juízo da recuperação judicial previamente qualquer pedido de ato constritivo do patrimônio das recuperandas para análise acerca da essencialidade dos bens ao respectivo patrimônio, seja ou não concursal o crédito, enquanto durar a recuperação judicial;
- 14) reconheço a essencialidade dos bens descritos no .evento 47, PED LIMINAR/ANT TUTE1, págs. 3-4, nos termos da fundamentação acima exposta. Expeçam-se, com urgência, os ofícios aos Juízoz da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG e 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG, nos autos n. 5021577-49.2024.8.13.0525 e de n. 5021575-79.2024.8.13.0525 para que suspendam os atos de constrição contra os bens essenciais as atividades da empresa;
- 15) defiro o processamento do feito por consolidação substancial e processual;
- 16) intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista às recuperandas, através de seu procurador para ciência e prosseguimento.
- 17) defiro o pedido de sigilo dos documentos indicados na exordial., a ser cumprido pelo cartório judicial;
- 18) defiro desde já a publicação dos editais previstos em Lei (artigos 52, § 1°; 7°, § 2°; 53, parágrafo único; 36, todos da LRF), sem necessidade de nova conclusão e autorizando o uso das minutas remetidas pela administradora judicial nomeada.

Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068061446v53** e do código CRC **cff77a46**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI Data e Hora: 21/11/2024, às 10:43:39